

# LAUDO PERICIAL

**Processo: 0326647-24.2018.8.19.0001**

Ação: Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer  
Ou Dar

Assunto: Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer  
Ou Dar

Classe: Procedimento Comum

Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA

Requerido: DIETER HORST KIRSTEN

## **1-DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA**

1.1-A prova pericial foi designada através da R. Decisão de index 441, no qual foi este Perito devidamente nomeado pelo D. Juízo:

“(...)Fixo como ponto controvertido de prova o percentual a ser reduzido em razão do labor desempenhado pela parte ré. Assim, necessário se

faz a realização da perícia, em que deverão honorários ser rateados pelas partes, a fim de evidenciar esse fato. Nomeio, para tanto, como perito deste Juízo, o DR ARNALDO GONCALVES DIAS, com e-mail: arnaldo@m1-rj.com.br.”

## **2-DO OBJETIVO**

2.1-É objetivo da perícia responder aos quesitos formulados pelas partes e fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, através de análises técnicas, isentando-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo. No caso concreto o objeto da perícia é apurar o percentual dos honorários a ser reduzido em razão do labor desempenhado pela parte Ré(Requerido).

## **3-DA METODOLOGIA**

3.1-A análise será realizada com base nas peças contidas nos autos e diligências necessárias.

## **4-DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 474 DO CPC**

4.1-No index 620 este perito cumpre formalmente o artigo 474 do CPC.

## **5-DO RESUMO DA LIDE**

**5.1-A parte Autora(Requerente) alega na inicial (index 3/31) e anexos à inicial (index 76/109) no que importa à perícia:**

5.1.1-Com fundamento na sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível, com relação ao processo eletrônico 0095795-70.1996.8.19.0001 e os embargos à execução 0108651-90.2001.8.19.0001, homologando acordo entre as partes, requer sejam arbitrados os honorários advocatícios devidos à parte Ré(Requerido);

5.1.2-No descritivo fático, a parte Autora(Requerente) afirma que a parte Ré(Requerido) recebeu honorários contratuais mensalmente, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) durante o tempo em que perdurou o contrato, afirma que não havia previsão contratual referente à honorários de sucumbência;

3

5.1.3-Aduz que em mais de 07 anos de atuação, a parte Ré(Requerido), só participou da fase executória e somente interveio 09 vezes no processo principal e 02 vezes nos Embargos à Execução, com uma atuação simplória, não tendo nenhuma destas intervenções implicado no deslinde da ação e nem no acordo feito entre as partes;

5.1.4-Afirma que "O referido ex-patrono adentrou nos autos em 08 de junho de 2010 (página 434 do Proc. Elet. Principal de Cobrança e página 567 dos Embargos a Execução), data do requerimento de juntada de procuração e pedido de Vista, tendo permanecido nos autos até 04/10/2017, quando assumiu o atual causídico.";

5.1.5-Informa que não há questionamento ao direito da Ré(Requerido) de receber os honorários sucumbenciais de maneira proporcional a sua atuação no processo principal e nos Embargos à Execução objeto da lide;

5.1.6-Afirma que quando a parte Ré(Requerido) iniciou a prestação de serviços nos autos do processo de Embargos à Execução – junho/2010 -, o referido processo já havia transitado em julgado, com recurso já resolvido, com decisão negatória por unanimidade de votos, inclusive em seus consuetudinários (REsp, RExt e Agravo Regimental) – e que não houve qualquer intervenção da parte Ré(Requerido) na solução de tal lide;

5.1.7-Afirma ser necessário a apuração do serviço prestado pelo Embargado, para que seja apurado o valor efetivamente devido;

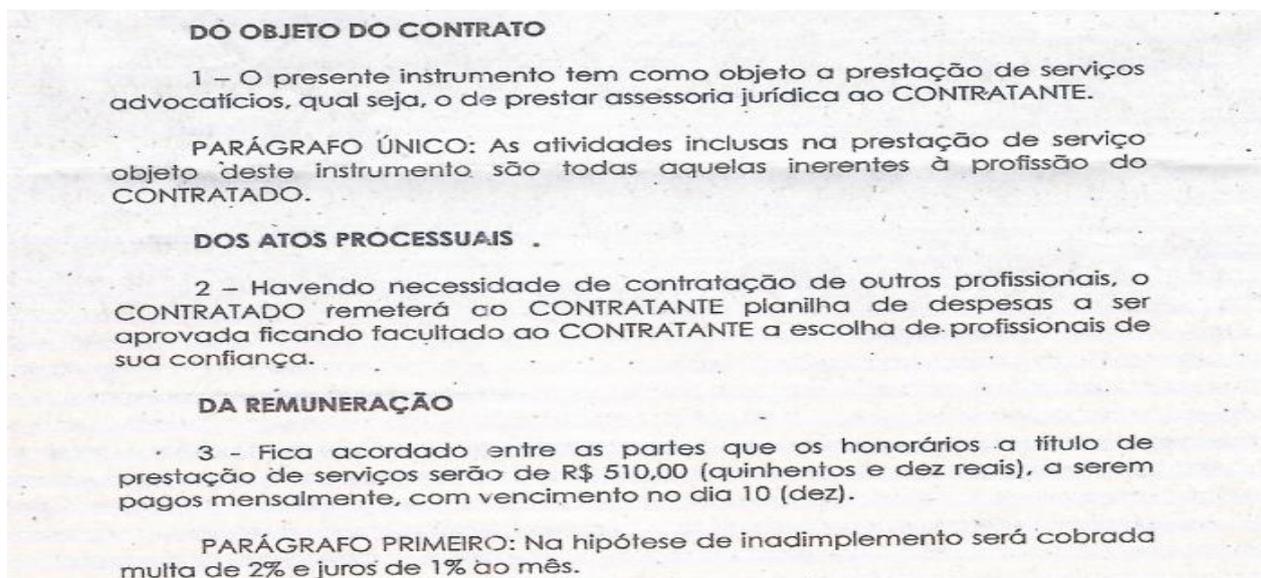
5.1.8-Aduz que o Embargado deixou de apresentar relatório dos valores recebidos diretamente com os ocupantes de áreas da fazenda e

arrendatários;

5.1.9- Requer seja arbitrado os honorários devidos a parte Ré(Requerido)Ré, pelos serviços prestados no processo 0095795-70.1996.8.19.0001 e nos Embargos à Execução 0108651-90.2001.8.19.0001, da data de sua contratação (08/06/2010) até a data de sua destituição (04/10/2017), rogando seja concedida a quitação total e definitiva tanto quanto aos honorários contratuais quanto aos sucumbenciais;

4

5.1.10-No index 76/77 foi juntado contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que traz os seguintes termos:



5.1.11-Do index 78, e-mail de destituição da parte Ré(Requerido), enviado pela parte Autora(Requerente), informando que

“(…) por motivos de foro íntimo, destituí-lo como advogado e mandatário judicial nos processos citados pelo Doutor nos e-mails anteriores e todo e qualquer processo do Condomínio do Edifício Presidente Epitácio Pessoa, bem como no artigo 682,1 do Código Civil, para revogar todas as

procurações dos mandatos judiciais outorgados em nome do Condomínio do Edifício Presidente Epitácio Pessoa, CNPJ nº 39.937.024/0001-07, situado na Rua Gustavo Sampaio 630, no qual sou Síndico.”;

5.1.12-Nos index 83/105 petições elaboradas e protocoladas pela parte Ré(Requerido), em nome da parte Autora(Requerente), referente aos autos dos processos objeto da presente ação.

5

**5.2-A parte Ré(Requerido), alega na Contestação (fls. 190/203) e documentos juntados (fls. 204/243), no que importa à perícia:**

5.2.1-A parte Ré(Requerido) não cobra os honorários contratuais, requer no rol de pedidos em sua contestação, o pagamento “...**de honorários sucumbenciais...**”(grifo deste perito), afirmando ser a parte Autora(Requerente) ilegítima na presente lide;

5.2.2-Afirma que

“a parte autora tenta induzir o juízo a erro ao juntar o documento de fls. 76/77, buscando fazer crer que a quantia ali prevista possuía algum tipo de relação com os processos: 0095795-70.1996.8.19.0001, 0108651-90.2001.8.19.0001, 0108651-90.2001.8.19.0001 e 0022496-19.2003.8.19.0000.”;

5.2.3-Aduz que atuou em diversas ações enquanto advogado do Condomínio Autor, obtendo, segundo a parte Ré(Requerido), sucesso em todas as ações que patrocinou;

5.2.4-No que diz respeito aos processos objeto da lide, informa que não celebrou acordo nem tampouco manifestou de forma favorável ao parcelamento do débito tudo a fim de evitar “premiar” o condômino inadimplente;

5.2.5-Afirma, no que diz respeito a valores, “...em 15/04/2015 o débito era

de: R\$ 125.592,86 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) quanto as quotas condominiais;...” e que “...em razão da solicitação deste patrono foram fixados honorários pela fase de cumprimento de 10%, totalizando 30% de honorários advocatícios, correspondendo a R\$ 37.677,86 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Também por ocasião da atuação deste patrono foi imposta multa de 10%, no valor de R\$ 16.327,07 (dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos). O valor total devido em abril de 2015 era de R\$ 179,597,78 (cento e setenta e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos). ...”;

6

5.2.6- Informa que em 15/04/2016 o Juízo do processo objeto da presente ação havia determinado a penhora do imóvel da devedora daquele feito;

5.2.7- Afirma que quando da sua destituição, em outubro de 2017, o imóvel da executada nos autos do processo objeto da presente lide, estaria prestes a ser levado à hasta pública, com o valor devido já incontroverso;

5.2.8- Requer a fixação dos honorários na quantia de R\$ 68.644,94 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), eis que se trata de honorários sucumbenciais, devidos em processo que já estava em fase executória;

5.2.9- Nos index 208/239, peças processuais extraídas do processo objeto da presente execução;

## **6-. DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA RÉ(REQUERIDO):**

### **6.1.-Processo 0095795-70.1996.8.19.0001- Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico**

Autor CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE EPITACIO PESSOA

Réu ESPÓLIO DE REGINA SALLES VILLA

- Andamento processual datado de 28/09/2021, através de consulta no

site <http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/processoeletronico>;

- Cópias de peças: index. 83/105, 208/239 e 282/305;
- Processo distribuído em 13/08/1996 junto a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital;
- Parte Ré(Requerido) ingressou no processo em 17/06/2010, através de petição protocolada sob o nº 201002632254 em index 434;
- Última petição protocolada pela parte Ré(Requerido) em nome da parte Autora(Requerente) data de 28/09/2017, tendo sido protocolada sob o nº 201707085838 em index 511;
- Ingresso de novo patrono no processo em 05/10/2017, através de petição protocolada sob o nº 201707316055 em index 512, na qual foi juntada procuração de novo patrono e e-mail de destituição da parte Ré(Requerido);
- Último Andamento: Arquivamento definitivo 19/12/2019;
- Tempo de duração do processo: 23 anos, 4 meses, e 6 dias;
- Tempo de atuação da parte Ré(Requerido) em nome da parte Autora(Requerente): 7 anos, 3 meses, e 11 dias

7

6.1.1-Da análise dos autos do processo eletrônico junto ao site do TJRJ <http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=0C58C50418303C3A>, foi possível ter acesso a efetiva atuação da parte Ré(Requerido) em nome da parte Autora(Requerente), conforme consta dos subitens abaixo, esclarecendo que os index aqui transcritos são referentes ao processo em análise:

6.1.2-Do index 213/214 Sentença datada de 03 de fevereiro de 2000, devidamente publicada no Diário Oficial em 10/02/2000 (index – 215), a qual julgou procedente a pretensão da parte Autora(Requerente) nos seguintes termos:

“Em sendo assim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do A. e condeno a R. **a pagar-lhe as contribuições condominiais objeto desta ação, vencidas e vincendas até o trânsito em julgado, devidamente**

**corrigidas monetariamente, mês a mês, acrescidas os juros convencionais de 1 % devidos desde os vencimentos e da multa de 10% sobre o débito, respondendo ainda pelas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação;** (grifo necessário)

6.1.3-Em 17/06/2010 a parte Ré(Requerido), protocolou petição de index 434/435, sob o nº 201002632254, através da qual requereu "a juntada do instrumento do mandato, bem como da renúncia do anterior patrono - em anexo. Requer ainda seja deferido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vistas dos autos.";

6.1.4-Em 13/07/2011 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 439, sob nº de protocolo 201103312967, através da qual requereu o prosseguimento do referido feito;

6.1.5-Em 20/09/2011 foi proferido Despacho de index 440, tendo o Juízo determinado "Às partes para requererem o de direito no prazo legal, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.";

6.1.6-Em 06/10/2011 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 441, sob nº de protocolo 201105019329, através da qual requereu vista dos autos fora de cartório para elaboração de cálculos executórios;

6.1.7-Em 26/07/2012 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 446, sob nº de protocolo 201203731706, através da qual requereu a intimação da Ré(Requerido) dos autos em análise para pagamento do débito constante da planilha de index 447/450, no valor de R\$ 107.848,44 (cento e sete mil oitocentos e

quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes à 47.401,74 UFIR/RJ, sob pena de penhora de bem;

6.1.8-Em 21/08/2012 o Juízo proferiu Despacho, index 456, deferindo o requerido pela parte Autora(Requerente) dos autos do processo em análise, na forma que segue:

9

### **Despacho**

Efetue o devedor o pagamento do principal e honorários advocatícios, retirando no cartório guia judicial e juntando no prazo de quinze dias, custas em GRERJ, sob pena da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e fixação de honorários de dez por cento. Somente após decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, traga o credor planilha atualizada e indique bens do devedor, ou requeira bloqueio eletrônico, neste caso apontando também o CPF/CNPJ do devedor. Nada sendo requerido, certifiquem-se as custas, indo ao contador se necessário. Após, dê-se baixa e archive-se.



6.1.9-A parte Ré(Requerido) dos autos do processo em análise em index 457/459 protocolou Recurso de Apelação em 02/10/2012, o qual não foi recebido pelo Juízo por ser intempestivo em Decisão de index 461;

6.1.10-Em 03/06/2013 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 462, sob nº de protocolo 201302905370, através da qual requereu fossem "...os cálculos efetuados pelo contador judicial, tomando por base a planilha acostada e não impugnada, seguindo os parâmetros da sentença de fls. 189/190, bem como acrescentando os honorários advocatícios pela fase de cumprimento, fixados em 10% e a multa de 10% prevista no art. 475 - J. ...";

6.1.11-Através de Despacho datado de 04/11/2013 em index 463 o Juízo determinou a vinda ao feito da planilha atualizada do débito;

6.1.12-Em 26/11/2013 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 464, através da qual requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias para elaboração da planilha atualizada do cálculo;

6.1.13-Em 09/03/2015 o Juízo proferiu Despacho de index 465 através do qual deferiu o prazo para apresentação da planilha de cálculos;

6.1.14-Em 15/04/2015 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 467/468, sob nº de protocolo 201502127309, através da qual requereu a juntada da detalhada planilha de cálculos de index 469/474, no valor de R\$ 179.597,78 (cento e setenta e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 66.225,81 UFIR/RJ, bem como requereu a penhora do apartamento 503, situado na Rua Gustavo Sampaio, 630, no bairro do Leme, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22010-010, sua averbação no RGI e a posterior venda do bem em hasta pública, para que seja saldado o débito com o produto da venda;

6.1.15-Em 15/04/2016 foi proferido Despacho em index 495, através do qual o Juízo deferiu a penhora na forma requerida, sendo o valor da dívida deferida pelo Juízo com a finalidade de penhora em 15/04/2015 R\$ 125.592,86 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) – index 469/474;

6.1.16-Em 21/03/2017 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 496, sob nº de protocolo 201701651995, através da qual juntou os documentos do imóvel objeto da penhora (index 497/498) e requereu a efetivação da penhora do apartamento 503, situado na Rua Gustavo Sampaio, 630, no bairro do Leme, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22010-010, sua averbação no RGI e a posterior venda do bem em hasta pública, para que seja saldado o débito como produto da venda;

6.1.17-Em 25/05/2017 foi praticado Ato Ordinatório de index 500 determinando "À PARTE AUTORA PARA RECOLHER AS CUSTAS PARA A EXTRAÇÃO DO TERMO DE PENHORA E DA CERTIDÃO DO RGI."

6.1.18-Em 12/06/2017 foi proferido Despacho de index 501 através do qual foi determinado o recolhimento das custas de expedição de ofício para a efetivação da penhora, e nomeado como leiloeiro do Juiz o Sr. LEONARDO BRAME (2533-2400 e 2533-4243);

6.1.19-Em 27/06/2017 foi informado em index 503/504 o óbito da Sra. STELLA REGINA SALLES VILLA; diante de tal informação em 15/08/2017 o Juízo proferiu Despacho em index 510 determinando a suspensão do feito, a substituição do polo passivo e a habilitação do espólio;

6.1.20-Em 28/09/2017 a parte Ré(Requerido), protocolou em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 511, sob nº de protocolo 201707085838, através da qual informou o recolhimento das custas de expedição do ofício de penhora através da GRERJ nº 90316671652-99;

6.1.21-Em 05/10/2017 o novo patrono, protocolou petição em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 512 e documentos de index 513 e 517/518, através da qual informou a destituição do Dr. DIETER HORST KIRSTEN;

6.1.22-Em 05/07/2018 as partes formalizaram acordo de index 528/533, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

6.1.23-Em 24/08/2018 através da Sentença proferida em index 583/584 o Juízo homologou o acordo celebrado entre as partes.

## **6.2.-Processo 0108651-90.2001.8.19.0001- Embargos à Execução**

Autor ESPÓLIO DE REGINA SALLES VILLA

Réu CONDOMINIO DO ED PRESIDENTE EPITACIO PESSOA

- Andamento processual datado de 28/09/2021, através de consulta no site <http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/processoeletronico>;
- Cópias de peças: index. 83/105, 208/239 e 322/324;
- Processo distribuído em 10/10/2001 junto a 15ª Vara Cível da

Comarca da Capital;

- Parte Ré(Requerido) ingressou no processo em 17/06/2010, através de petição protocolada sob o nº 201002632148 em index 567;
- Ingresso de novo patrono no processo em 05/10/2017 em index 512, através de petição protocolada sob o nº 201707316055, na qual foi juntada procuração de novo patrono e e-mail de destituição da parte Ré(Requerido);
- Último Andamento: Arquivamento definitivo 19/12/2019;
- Tempo de duração do processo: 18 anos, 2 meses, e 18 dias;
- Tempo de atuação da parte Ré(Requerido) em nome da parte Autora(Requerente): 7 anos, 3 meses, e 11 dias

12

6.2.1-Da análise dos autos do processo eletrônico junto ao site do TJRJ: <http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=0C58C50418303C3A>, foi possível ter acesso a efetiva atuação da parte Ré(Requerido) em nome da parte Autora(Requerente), conforme consta dos subitens abaixo, esclarecendo que os index aqui transcritos são referentes ao processo em análise:

6.2.2-Do index 57/58, sentença datada de 14 de dezembro de 2002, mantida em segundo grau de jurisdição, a qual rejeitou os Embargos e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa nos seguintes termos:

“Isto posto, hei por bem rejeitar os embargos, condenada a embargante ao pagamento das custas processuais **e honorários de advogado à razão de 10% do valor atribuído à causa que será atualizado na forma da Súmula n ° 14 do colendo Superior Tribunal de Justiça.**” (grifo necessário)

6.2.3-A parte Ré(Requerido) ingressou no referido feito após o trânsito em julgado do processo o qual se deu em 14 de outubro de 2005 (index 583);

6.2.4-Em 17/06/2010 a parte Ré(Requerido), protocolou petição de index 567, sob o nº 201002632148, através da qual requereu “a juntada do instrumento do mandato, bem como da renúncia do anterior patrono - em anexo. Requer ainda seja deferido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vistas dos autos.”;

6.2.5-Em 28/09/2016 a parte Ré(Requerido), protocolou petição de index 586, através da qual requereu “a juntada do substabelecimento, autorizando desde já os substabelecidos a retirarem ofícios e mandados, desentranhar documentos, requerer e retirar certidões, fazer carga dos autos e obter cópias.”;

6.2.6-Em 05/10/2017 o novo patrono, protocolou petição em nome da parte Autora(Requerente), petição de index 598 e documentos de index 600 e 603/604, através da qual informou a destituição do Dr. DIETER HORST KIRSTEN;

## **7-DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

7.1-Os textos dos quesitos formulados estão literalmente transcritos neste laudo. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado.

### **7.1.1-DOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ(REQUERIDO) (index 478/479):**

QUEIRA o Sr. Perito - com base no substrato probatório trazido aos autos e através da análise do processo 0095795-70.1996.8.19.0001. Informar:

a) Se a correto afirmar que o Réu atuou de 17 de junho

de 2010 (fls. 434/435 do processo eletrônico e 390/391 numeração física) a 5 de outubro de 2017 (fls. 512 do processo eletrônico e 492 da numeração física);

**Resposta:** Positivo;

b) Se os cálculos, o requerimento de aplicação de multa do Art. 475- J do CPC e o de fixação de honorários em 10% pela fase de cumprimento, apresentados em fls. 446/455 e 467/474 do processo eletrônico (399/408 e 419/426 da numeração física) foram deferidos na decisão de fls. 456 (409 do processo físico).

**Resposta:** A decisão de index 456 determinou o pagamento do débito constante do index 446/455 e determinou que em não havendo o pagamento voluntário seria fixado honorários de 10%. Tal decisão é anterior aos documentos de index 467/474;

c) Se esta planilha previa o débito de:  
HONORARIOS DE 20% - R\$ 25.118,57  
HON. DE 10% CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R\$ 12.559,29  
MULTA ARTº 475J – R\$ 15.327,07  
TOTAL DEVIDO – R\$ 179.597,78

**Resposta:** Negativo, o valor da multa é de R\$ 16.327,07, tais valores estão inseridos no cálculo de index 469/474, cuja Data Cálculo foi 15-abril-2015;

d) Se o acordo de fls. 528/533, ocasionou prejuízo ao condomínio e ao Réu, ao negociar a quitação da dívida de R\$ 302.489,13 (trezentos e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) por R\$ 135.121,79 (cento e trinta e cinco mil cento e vinte reais

e setenta e nove centavos), isentando a devedora do pagamento de honorários que atualizados (ao tempo da celebração do acordo) seriam de R\$ 68.644,94.

**Resposta:** Impertinente, foge ao objeto da presente ação;

e) Se em fls. 495 (446 da numeração física), o juiz acolheu requerimento de penhora do imóvel formulado pelo Réu.

15

**Resposta:** Positivo;

f) Se já havia leiloeiro nomeado -fls. 501 (451 física).

**Resposta:** Positivo;

g) Se em sua experiência, em casos semelhantes ao dos autos, é comum que condomínio faça renúncia de 55% de seu crédito quando o processo já se encontra em fase de designação de praça.

**Resposta:** Prejudicado, não há nos autos elementos que possibilitem a este Perito responder ao quesito, mera suposição.

h) Queira prestar esclarecimentos que entender necessários.

**Resposta:** Vide item 8 do Laudo Pericial.

**7.1.2–A parte Autora(Requerente) não apresentou quesitos.**

## **8-DA PERÍCIA E CONVICÇÃO DO PERITO**

8.1-Este Perito analisou a argumentação e contra argumentação usadas

nesta lide, com relação ao processo eletrônico 0095795-70.1996.8.19.0001 e os embargos à execução 0108651-90.2001.8.19.0001; também foram analisados os r. despachos e os documentos constantes nos autos destes processos e das pesquisas realizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Código de Processo Civil Brasileiro, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a doutrina e a mais abalizada jurisprudência, que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial;

8.2-Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu a este Perito elaborar o presente Laudo Pericial;

8.3-A parte Ré(Requerido) celebrou com a parte Autora(Requerente), em 07 de julho de 2010, contrato de prestação de serviços e fixação de honorários advocatícios (index 76/77), cujo objeto era a prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica da parte Ré(Requerido) a parte Autora(Requerente);

8.4-Pela prestação dos serviços de assessoria jurídica as partes acordaram uma mensalidade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) com pagamento previsto para o dia 10 de cada mês;

8.5-A causa de pedir da presente lide versa sobre a fixação dos honorários de sucumbência devidos à parte Ré(Requerido) pela parte Autora(Requerente), pelos serviços prestados exclusivamente no Processo de execução 0095795-70.1996.8.19.0001 e no Embargos à Execução 0108651-90.2001.8.19.0001;

8.6-A parte Ré(Requerido), em fase defensiva não cobra honorários contratuais pela atuação no Processo de Execução 0095795-70.1996.8.19.0001 e no Embargo à Execução 0108651-90.2001.8.19.0001, no entanto afirma ter direito aos honorários sucumbenciais fixados, o que não nega a parte Autora(Requerente);

8.7-Quanto aos honorários contratuais os documentos juntados aos autos e os obtidos através de diligências deste Perito junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ evidenciam que a parte Ré(Requerido) atuou em nome da parte Autora(Requerente) tanto nos processos objeto da lide quanto em outros processos, de igual modo, as partes, por sua vez, confessam que a prestação de serviços ocorreu em outras ações, bem como em procedimentos extrajudiciais;

8.8-Não há no presente feito alegação de excesso de cobrança de honorários contratuais, nem tampouco alegação de vício de consentimento, diante disso, quanto aos honorários contratuais, considerando que na causa de pedir a parte Autora(Requerente) requer seja concedida a quitação total e definitiva dos mesmos e a parte Ré(Requerido) não se opõe a tal pedido, bem como não cobra tais honorários, este Perito está convencido de que os Honorários Contratuais, os quais expressaram a manifestação de vontade das partes quando da contratação, foram devidamente quitados, inexistindo quaisquer valores a serem arbitrados quanto aos mesmos;

8.9-Relativamente aos honorários sucumbenciais, os mesmos pertencem ao advogado por imposição de Lei, e estão previstos no Código de Processo Civil Brasileiro – artigo 85 e no Estatuto da OAB, artigo 22 da Lei 8.906/94, e são fixados pelo juiz da causa em benefício do advogado da parte vencedora do processo;

8.10-O § 14 do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil determina que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”, e o artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...)”, assim, os honorários de sucumbência são devidos pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora”;

8.11-Diante do constante dos subitens 8.3, 8.4, 8.6, 8.9 e 8.10 deste Laudo Pericial, no caso concreto, não há que se confundir os i) honorários contratuais, os quais foram acertados entre a parte Ré(Requerido) e a parte Autora(Requerente), de forma livre e consciente, com base na autonomia privada, constante do contrato de index 76/77, com os ii) honorários de sucumbência, que foram decorrentes da condenação do ESPÓLIO DE REGINA SALLES VILLA, parte vencida nos processos analisados nos subitens 6.1 e 6.2 deste Laudo Pericial;

8.12-Dos autos deste processo e dos processos objeto da presente causa, os quais foram analisados nos subitens 6.1 e 6.2 do Laudo Pericial fica evidenciado que a parte Ré(Requerido) não participou do acordo celebrado entre a parte Autora(Requerente) e o ESPÓLIO DE REGINA SALLES VILLA;

8.13-Este Perito, ao proceder a análise dos processos informados na inicial, teve acesso tanto aos documentos juntados pelas partes, quanto às Decisões Judiciais proferidas naqueles feitos;

8.14-Quanto aos honorários contratados conforme constante dos subitens 8.7 e 8.8 deste Laudo Pericial, não há alegação da parte Ré(Requerido) de serem os mesmos devidos, e a parte Autora(Requerente), por sua vez, não alega excesso nem vício na pactuação dos mesmos, pugnando, tão somente, pela quitação total e definitiva de tal obrigação, diante disso este Perito não procedeu a apuração/arbitramento dos honorários contratuais, por ter se convencido, s.m.j., tanto pelos descritivos fáticos, quanto pelas causas de pedir e defensivas, e ainda, pelos documentos constantes dos autos, que os mesmos encontram-se devidamente pagos e conseqüentemente quitados;

8.15-Este Perito não identificou nenhum ato de desídia praticado pela parte Ré(Requerido), na condução dos processos objeto desta lide após realizar a análise das peças processuais, Despachos, Atos Ordinatórios e Certidões,

extraídos dos processos eletrônicos nº 0095795-70.1996.8.19.0001 e 0108651-90.2001.8.19.0001, obtidos através de consulta ao site <http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/processoeletronico>;

8.16-Este Perito constatou que o grau de zelo da parte Ré(Requerido) na atuação dos referidos feitos foi médio, e as peças processuais juntadas ao feito são de baixa complexidade;

19

8.17-A atuação da parte Ré(Requerido) em favor da parte Autora(Requerente) envolveu médio grau de oficialidade, tendo o advogado impulsionado a penhora de imóvel da parte Ré(Requerido) do processo de Execução objeto da lide, e média litigiosidade, eis que embora a parte Executada tenha manejado tentativas de dificultar a penhora e execução, tal qual se deu com a indevida interposição de Recurso de Apelação, não foi o mesmo recebido;

8.18-Com base na R. Decisão de index 441 que fixou como ponto controvertido de prova o percentual a ser reduzido em razão do labor desempenhado pela parte Ré(Requerido), este Perito após analisar **(i)** toda a argumentação e contra argumentação constante dos autos, **(ii)** os autos eletrônicos dos processos de execução 0095795-70.1996.8.19.0001 e os embargos à execução 0108651-90.2001.8.19.0001, obtidos através de consulta ao site <http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/processoeletronico>; **(iii)** os documentos anexos ao feito, **(iv)** o grau de zelo; **(v)** o lugar da prestação de serviços; **(vi)** a natureza e a importância da causa; **(vii)** o trabalho realizado pelo advogado; **(viii)** o tempo de duração da causa; e **(ix)** o tempo de atuação da parte Ré(Requerido) em favor da parte Autora(Requerente).

8.18.1-Percentual devido dos honorários sucumbenciais arbitrados no processo 0095795-70.1996.8.19.0001:

PROCESSO Nº 0095795-70.1996.8.19.0001 SUBITEM DO LAUDO PERICIAL - 6.1		
ATUAÇÃO DA PARTE COM BASE NO TEMPO	TEMPO DE ATUAÇÃO EM ANOS E MESES	TEMPO DE ATUAÇÃO PERCENTUAL
TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO	23 anos, 4 meses, e 6 dias	100%
TEMPO DE ATUAÇÃO DA PARTE RÉ(REQUERIDA) EM FAVOR DA PARTE AUTORA(REQUERENTE)	7 anos, 3 meses, e 11 dias	31,18%

8.18.2-Percentual devido dos honorários sucumbenciais arbitrados no processo 0108651-90.2001.8.19.0001:

PROCESSO Nº 0108651-90.2001.8.19.0001 SUBITEM DO LAUDO PERICIAL - 6.2		
ATUAÇÃO DA PARTE COM BASE NO TEMPO	TEMPO DE ATUAÇÃO EM ANOS E MESES	TEMPO DE ATUAÇÃO PERCENTUAL
TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO	18 anos, 2 meses, e 18 dias	100%
TEMPO DE ATUAÇÃO DA PARTE RÉ(REQUERIDA) EM FAVOR DA PARTE AUTORA(REQUERENTE)	7 anos, 3 meses, e 11 dias	39,96%

8.19-Após proceder ao arbitramento/apuração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados devidos à parte Ré(Requerido) pela atuação nos autos dos processos analisados nos subitem 6.1 e 6.2 deste laudo pericial, este Perito elaborou as planilhas abaixo, através da qual são apurados os honorários sucumbenciais em real (R\$) e UFIR/RJ, considerando as Decisões Judiciais e os cálculos homologados:

8.19.1.-Honorários sucumbenciais arbitrados em Real (R\$) e devidos a parte Ré(Requerido) no processo 0095795-70.1996.8.19.0001, considerando o percentual apurado no subitem 8.18.1 deste Laudo Pericial;

8.19.2-Este Perito tomou como parâmetro para cálculo dos Honorários Sucumbenciais devidos pela Parte Autora(Requerente) à Parte Ré(Requerido), o valor de R\$ 125.592,86 descrito no subitem 6.1.15, Deferido pelo Juízo para Penhora(index 495) constante da Planilha (index 469/474) com data de 15/04/2015:

<b>PROCESSO Nº 0095795-70.1996.8.19.0001</b>			
	<b>VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM REAL (R\$)</b>	<b>DATA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR DEVIDO EM UFIR/RJ (CONSIDERANDO O VALOR DA UFIR/RJ EM 2015 COM VALOR DE R\$ 2,7119)</b>
	R\$ 125.592,86	15/04/2015	46.311,7593
<b>SUBITEM DO LAUDO PERICIAL</b>	6.1.14 e 6.1.16		
<b>INDEX DO PROCESSO</b>	469-474 e 495		

<b>TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO JUROS APLICADOS PRO RATA DIE</b>	15/04/2015	DATA DA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS CUJA PENHORA FOI DEFERIDA NA DECISÃO DE INDEX 495
<b>TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO JUROS APLICADOS PRO RATA DIE APLICADOS</b>	04/11/2021	DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

<b>TOTAL DE DIAS PARA CÁLCULO DE JUROS PRO RATA DIE CONSIDERANDO A DATA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>JUROS APLICADOS E TAXA</b>
2.369	JUROS SIMPLES 1% A.M
<b>SUBITEM DO LAUDO PERICIAL</b>	6.1.2, 6.1.14 e 6.1.16
<b>INDEX DO PROCESSO</b>	213-214, 469-474 e 495

<b>VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MONETARIAMENTE CORRIGIDO E EM REAL (R\$) CONSIDERANDO O VALOR DA UFIR/RJ 2021 R\$ 3,7053</b>	<b>JUROS SIMPLES DE 1% A.M PRO RATA DIE DEVIDO CONFORME SENTENÇA DE INDEX 213/214</b>	<b>VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM REAL (R\$) - MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS PELO PERÍODO ACIMA DESCRITO</b>
R\$ 171.598,96	R\$ 133.649,73	<b>R\$ 305.248,70</b>

<b>TOTAL PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FASE DE CONHECIMENTO</b>	<b>INDEX</b>	<b>SUBITEM DO LAUDO</b>	<b>VALOR DEVIDO EM REAL CONSIDERANDO O VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS CONFORME SENTENÇA DE INDEX 213/214</b>
20%	213/214	6.1.2	R\$ 61.049,74
10%	456	6.1.8	R\$ 30.524,87
<b>TOTAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM REAL</b>			<b>R\$ 91.574,61</b>

<b>VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE RÉ CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 31,18% APURADO NO SUBITEM 8.18.1</b>	<b>R\$ 28.552,96</b>
--	----------------------

8.19.3-Honorários sucumbenciais arbitrados em Real (R\$) e devidos a parte Ré(Requerido) no processo 0108651-90.2001.8.19.0001,

considerando o percentual apurado no subitem 8.18.2 deste Laudo Pericial:

<b>PROCESSO Nº 0108651-90.2001.8.19.0001</b>			
	<b>VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EM REAL (R\$)</b>	<b>DATA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR DEVIDO EM UFIR/RJ (CONSIDERANDO O VALOR DA UFIR/RJ EM 1996 COM VALOR DE R\$ 0,8287</b>
	R\$ 1.647,90	13/08/1996	1.988,5363
<b>SUBITEM DO LAUDO PERICIAL</b>	6.2.2 e petição inicial do processo de execução		
<b>INDEX DO PROCESSO</b>	57-58		

<b>TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b>	13/08/1996	DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, CONFORME SÚMULA 14 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b>	04/10/2021	DATA DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

<b>VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MONETARIAMENTE CORRIGIDO E EM REAL (R\$) CONSIDERANDO O VALOR DA UFIR/RJ</b>
<b>2021 3,7053</b>
R\$ 7.368,12

<b>TOTAL PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FASE DE CONHECIMENTO</b>	<b>INDEX</b>	<b>SUBITEM DO LAUDO</b>	<b>VALOR DEVIDO EM REAL CONSIDERANDO O VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MONETARIAMENTE CORRIGIDO CONFORME SENTENÇA DE INDEX 57/58</b>
10%	57/58	6.2.2	R\$ 736,81
<b>TOTAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM REAL</b>			<b>R\$ 736,81</b>

<b>VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE RÉ CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 39,96% APURADO NO SUBITEM 8.18.2</b>	<b>R\$ 294,43</b>
--	-------------------

8.19.4–Honorários sucumbenciais totais devidos à parte Ré(Requerido) pela atuação nos processos constantes dos subitens 6.1 e 6.2 deste Laudo Pericial:

<b>HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA(REQUERIDA) À PARTE RÉ(REQUERENTE)</b>	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REFERENTE AO PROCESSO Nº 0095795-70.1996.8.19.0001	R\$ 28.552,96
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REFERENTE AO PROCESSO Nº 0108651-90.2001.8.19.0001	R\$ 294,43
<b>VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA(REQUERENTE) À PARTE RÉ(REQUERIDA) EM REAL (R\$)</b>	<b>R\$ 28.847,39</b>
<b>VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA(REQUERENTE) À PARTE RÉ(REQUERIDA) EM UFIR/RJ</b>	<b>7.785,4404</b>

## **9-DA CONCLUSÃO**

9.1-Com base nos elementos e peças examinadas nos autos e diligências necessárias restou arbitrado/apurado a importância total de honorários sucumbenciais devidos pela parte Autora(Requerente) à parte Ré(Requerido), em razão da atuação nos autos do processo constante dos Subitens 6.1 e 6.2 deste Laudo Pericial, o valor de R\$ 28.847,39 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), equivalentes a 7.785,4404 UFIR's/RJ.

9.2-As conclusões que independem de cálculos matemáticos/técnicos, dependem do entendimento da aplicabilidade das normas legais e do mérito a ser apreciado pelo Juízo.

## **10-DO ENCERRAMENTO**

10.1-Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente Laudo Pericial, composto de 23 (vinte e três), páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas de 01 a 23 para que produzam os efeitos legais.

10.2-A numeração de folhas utilizadas na elaboração deste Laudo Pericial são as constantes dos índices eletrônicos.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de novembro de 2021

**Arnaldo Gonçalves Dias**  
**OAB/RJ 108856**  
**CRC/RJ 077189/O-1**  
**CNPC/CFC 1824**  
**APJERJ 0876**  
**CUP DGJUR-DEINP-SEJUD 10943**